

## PROJETO DE LEI Nº 05/97

Nº DO PROJETO: 05/96

AUTORES: Aldir Vendruscolo, Gilmar Luiz Arcari, Vilson Dala Costa e Ivan J. Chioqueta

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1517 de 28 de novembro de 1996 e dá outras providências (Edi Siliprandi)

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 28 de janeiro de 1997

VOTAÇÃO: 1ª - EM: 28 de janeiro de 1997  
2ª - EM: 29 de janeiro de 1997

VOTARAM A FAVOR: Todos os Vereadores votaram a favor

AUSENTES: Todos presentes

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de janeiro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 22/97

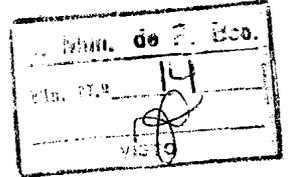
LEI Nº: 1559

PUBLICADA EM: 07 de fevereiro de 1997

# GAZETA DO SUDOESTE

Sexta-feira, 7 de fevereiro de 1997

ANO IX Nº 1482



## Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.559

DATA: 4 de fevereiro de 1997.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.517 de 28 de novembro de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos tributários objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, proposta pelo Município de Pato Branco junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra EDI SILIPRANDI e sua esposa, e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas junto do mesmo lançadas até o exercício fiscal de 1.996, parte do lote rural nº 37 do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19 m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), de propriedade de SALY LUCENDRINO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 033.819.009-00, e sua esposa ORIDES SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Tamandaré, em Pato Branco, Estado do Paraná, e VALÉRIO ERNESTO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 015.902.009-34, e sua esposa ROSINA BEDIN SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Travessa Dourado, em Pato Branco, Estado do Paraná, e parte do lote nº 01 (um) da quadra nº 35 (trinta e cinco), do loteamento encruzilhada, contendo área de 1.704,00 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e quatro metros quadrados), matriculada sob nº 18.148 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Senhor Edi Siliprandi, a ser recebida pelo valor de mercado."

Art. 2º - Fica também autorizado o Executivo Municipal receber em doação, o lote nº 07 da quadra nº 11, atual quadra nº 983, com área de 960,00 m<sup>2</sup>, constante da matrícula nº 4.156 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Edi Siliprandi.

Parágrafo Único - O Imóvel constante do "caput" deste artigo, será destinado a construção do Centro Social do Bairro Vila Nova.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

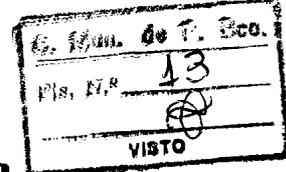
Esta Lei decorre de autoria dos Vereadores componentes da Mesa Diretora desta Casa de Leis, Aldir Vendruscolo - Presidente, Gilmar Luiz Arcani - Vice-Presidente, Wilson Dala Costa - 1º Secretário e Ivan Chioqueta - 2º Secretário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 4 de fevereiro de 1996.

**Alceni Guerra**  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **PROJETO DE LEI Nº 005/97**

Súmula: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996 e dá outras providências.

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos tributários objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, proposta pelo Município de Pato Branco junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra EDI SILIPRANDI e sua esposa, e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas junto do mesmo lançadas até o exercício fiscal de 1.996, parte do lote rural nº 37 do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19 m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), de propriedade de SALY LUCENDRINO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 033.819.009-00, e sua esposa ORIDES SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Tamandaré, em Pato Branco, Estado do Paraná, e VALÉRIO ERNESTO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 015.902.009-34, e sua esposa ROSINA BEDIN SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Travessa Dourado, em Pato Branco, Estado do Paraná, e parte do lote nº 01 (um) da quadra nº 35 (trinta e cinco), do loteamento encruzilhada, contendo área de 1.704,00 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e quatro metros quadrados), matriculada sob nº 18.148 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Senhor Edi Siliprandi, a ser recebida pelo valor de mercado.”

**Art. 2º** - Fica também autorizado o Executivo Municipal receber em doação, o lote nº 07 da quadra nº 11, atual quadra nº 983, com área de 960,00 m<sup>2</sup>, constante da matrícula nº 4.156 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Edi Siliprandi.

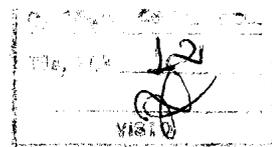
**Parágrafo Único** - O Imóvel constante do “caput” deste artigo, será destinado a construção do Centro Social do Bairro Vila Nova.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# *Câmara Municipal de Pato Branco*



## **PROJETO DE LEI Nº 005/97**

**Súmula:** Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996 e dá outras providências.

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos tributários objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, proposta pelo Município de Pato Branco junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra EDI SILIPRANDI e sua esposa, e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas junto do mesmo lançadas até o exercício fiscal de 1.996, parte do lote rural nº 37 do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19 m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), de propriedade de SALY LUCENDRINO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 033.819.009-00, e sua esposa ORIDES SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Tamandaré, em Pato Branco, Estado do Paraná, e VALÉRIO ERNESTO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 015.902.009-34, e sua esposa ROSINA BEDIN SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Travessa Dourado, em Pato Branco, Estado do Paraná, e parte do lote nº 01 (um) da quadra nº 35 (trinta e cinco), do loteamento encruzilhada, contendo área de 1.704,00 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e quatro metros quadrados), matriculada sob nº 18.148 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Senhor Edi Siliprandi, a ser recebida pelo valor de mercado.”

**Art. 2º** - Fica também autorizado o Executivo Municipal receber em doação, o lote nº 07 da quadra nº 11, atual quadra nº 983, com área de 960,00 m<sup>2</sup>, constante da matrícula nº 4.156 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Edi Siliprandi.

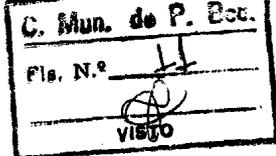
**Parágrafo Único** - O Imóvel constante do “caput” deste artigo, será destinado a construção do Centro Social do Bairro Vila Nova.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# *Câmara Municipal de Pato Branco*



**EXMO. SR.**

**ALDIR VENDRUSCOLO**

**DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, Roberto Carlos Chioquetta, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista a exiguidade de prazo para que esta Comissão pudesse exarar parecer ao Projeto de Lei nº 005/97, objeto da presente Sessão Extraordinária, e por entender tratar-se de assunto de relevante interesse social, solicita a dispensa do referido parecer, mediante deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1.997.

Roberto Carlos Chioquetta - Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

10  
visto

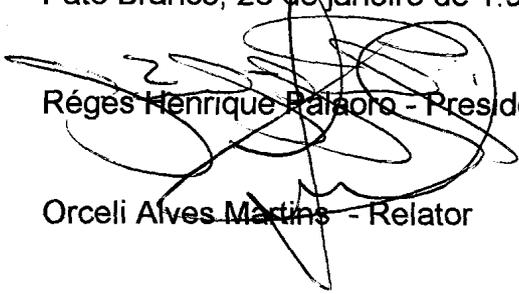
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 005/97

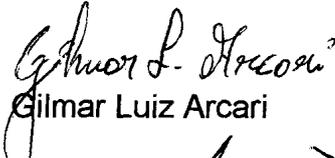
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, a qual solicita o apoio do douto Plenário, para alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996, no sentido de dar quitação aos débitos tributários provenientes da Ação de Execução Fiscal nº 01/95, movida contra Edi Siliprandi e ainda, autoriza o Executivo a receber em doação imóvel com área de 960,00 m<sup>2</sup>, de propriedade do mesmo cidadão, para nele ser construído o centro social do Bairro Vila Nova, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se amparada na Lei Municipal nº 1.548/96 que instituiu a compensação como forma de extinção de créditos tributários municipais.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1.997.

  
Régis Henrique Palácio - Presidente

  
Orceli Alves Martins - Relator

  
Gilmar Luiz Arcari

Enio Ruaro

  
Afonso Ferreira de Almeida





Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 05/97

Analisando o Projeto de lei em tela, de autoria da mesa diretora desta Casa de Leis, que solicita o apoio dos Nobres Edis para o Poder Legislativo autorizar o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos objeto da ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, contra Edil Siliprandi, chegamos a conclusão a seguir:

a) Tal matéria foi aprovada pela Legislatura anterior, com muita responsabilidade, e as alterações do projeto da época e do atual, são basicamente a inclusão de mais um terreno em doação, e que tais doações passam a quitar o total da dívida, não sendo mais parcial;

b) A grande discussão quando da aprovação da matéria, pela Legislatura anterior foi a diferença entre os valores dos débitos, e os valores de avaliação dos terrenos, tal preocupação também fica resolvida pelo presente Projeto de lei, pois com a "Aprovação" do Projeto de lei nº 03/97, onde estabelece Desconto de 30% aos contribuintes com débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, os valores dos débitos do Sr. Edil Siliprandi, teriam tal benefício, baixando assim o valor de sua dívida perante os cofres públicos, além do que está incluído no projeto a doação de mais um terreno;

Diante de tais considerações de relevante importância, emito PARECER FAVORAVEL, a sua aprovação, pois além de não trazer prejuízos aos cofres públicos, estaremos solucionando de uma vez por todas com um enorme problema Social, que vem se arrastando ao longo dos tempos.

É o Parecer, sob censura;

Pato Branco em 28 de Janeiro de 1997.

AUGUSTINHO BOSSI  
Presidente

CARLOS LINS  
Membro

CARLIMMO A. POLAZZO  
Relator

VILSON DALLA COSTA  
Membro

REGIS PALACIO  
Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO 05/97- Altera redação do artigo 1º da Lei 1517 de 28 de novembro de 1996 e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

O grave problema social, da falta de moradia, torna a família dos trabalhadores, em todo o território nacional, cativa de outros interesses, que aviltam a condição do ser humano em todos os sentidos.

Esse problema, vivenciado por inúmeras gerações, parece não ter fim no município maiores de qualquer região do país, em razão das migrações e o permanente passeio da miséria, em busca de uma vida melhor.

Vive nosso povo de esperanças !

Raramente as soluções, mesmo parciais, como é o caso deste projeto Lei, surgem, ou pela visão do administrador municipal, ou pelos interesses maiores de um proprietário de terras ou lotes, na maioria dos casos, especulativos.

O presente Projeto de Lei, não soluciona o problema dos "sem teto" no município de Pato Branco, porém, minimiza o problema e dá solução a uma parcela considerável de famílias.

Ou seja, de uma mera esperança, encontra-se a luz e, porque não dizermos, a libertação dessa parcela de famílias, já que, a moradia própria não é tão / somente o sonho, porém, a concretização da existência de um alicerce, ou / canto próprio, para recostar a cabeça e descansar da labuta diária.

A edilidade municipal, deve pensar somente nesse aspecto, resolvendo hoje, / um problema, amanhã outro e depois, mais outro e mais outro. Não podemos sob pena de prejudicarmos um acordo difícil, com pessoas racalcitrantes em seu / pensamento e princípios comerciais, que poderiam voltar atrás com extrema facilidade, como já ocorreu por diversas vezes, de sua concordância verbal e, sendo verbal, chamamos a atenção dessa egrégia Casa de leis, não facilitar / em referendar imediatamente o acordo, para que se concretize o sonho da casa própria para uma parcela da comunidade.

O que sobra para ter sua casa, entre a comunidade desamparada do município, será outra luta, outra história, e que, deve fazer parte do calendário dessa legislatura que se inicia, já que, existe a boa vontade da atual administração em, ao menos, tentar resolver o grave problema da moradia.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Por outro lado, ao resolvermos um problema de gravidade social, devemos ter a consciência da existência de inúmeros outros a serem resolvidos, oriundos da forte migração de desesperados que recebe o município hoje, atraídos pela esperança de melhores dias e pelas luzes da cidade.

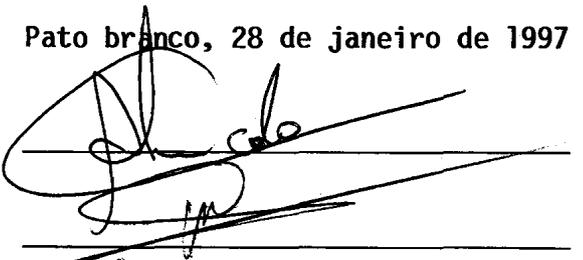
A presença de Alcení Ângelo Guerra na Prefeitura Municipal é o atrativo maior da migração.!

Em razão do acima exposto, cumpre a Câmara Municipal de Pato Branco, contribuir com formas, meios, sugestões e projetos, buscando a solução da moradia e, observando "meios legais e humanos", para impedir essa forte migração / que acabará gerando um problema social de gigantescas proporções, com gastos exagerados na saúde, educação, assistência social, aumento da criminalidade, prostituição e os vícios.

Uma das formas legais é a criação e funcionamento pleno da "Companhia Municipal de habitação", para atuar em parceria com o Estado e Federação, cuja criação foi recomendada pelo atual Governo do Paraná, com vistas a conseguir até com certa facilidade, recursos.

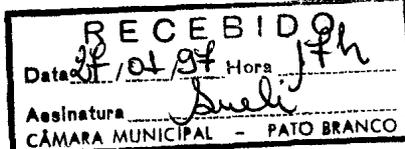
Justifica-se portanto a aprovação unanime e rápida do presente Projeto de Lei, a fim de evitar-se problemas maiores logo a frente.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1997

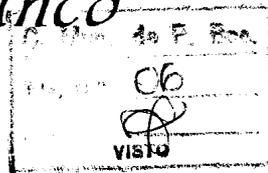
  
\_\_\_\_\_  
Gilson L. Arcos  
\_\_\_\_\_



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco



**EXMO. SR.  
ALDIR VENDRUSCOLO  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 005/97**

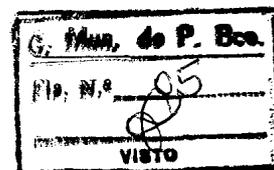
Súmula: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.517, de 28 de novembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos tributários objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, proposta pelo Município de Pato Branco junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra EDI SILIPRANDI e sua esposa, e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas junto do mesmo lançadas até o exercício fiscal de 1.996, parte do lote rural nº 37 do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19 m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), de propriedade de SALY LUCENDRINO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 033.819.009-00, e sua esposa ORIDES SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Tamandaré, em Pato Branco, Estado do Paraná, e VALÉRIO ERNESTO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 015.902.009-34, e sua esposa ROSINA BEDIN SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Travessa Dourado, em Pato Branco, Estado do Paraná, e parte do lote nº 01 (um) da quadra nº 35 (trinta e cinco), do loteamento encruzilhada, contendo área de 1.704,00 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e quatro metros quadrados), matriculada sob nº 18.148 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Senhor Edi Siliprandi, a ser recebida pelo valor de mercado.”



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

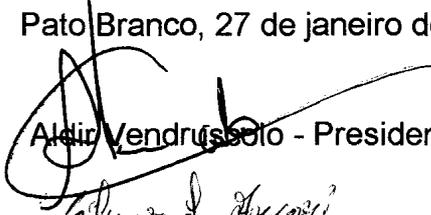
Art. 2º - Fica também autorizado o Executivo Municipal receber em doação, o lote nº 07 da quadra nº 11, atual quadra nº 983, com área de 960,00 m2, constante da matrícula nº 4.156 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Edi Siliprandi.

Parágrafo Único - O Imóvel constante do "caput" deste artigo, será destinado a construção do Centro Social do Bairro Vila Nova.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

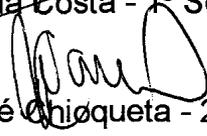
Nestes Termos;  
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 27 de janeiro de 1.997.

  
Aldir Vendruscolo - Presidente

  
Gilmar Luiz Arcari - Vice-Presidente

  
Wilson Dala Costa - 1º Secretário

  
Ivan José Chioqueta - 2º Secretário



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE PATO BRANCO  
1.º Ofício de Registro de Imóveis  
CGC N.º 77.780.781/0001-09

04  
Visto  
[Assinatura]

*Pedro de Sá Ribas*

TITULAR  
CPF 005.845.179-04

*Elice Soares Ribas*

OFICIAL MAIOR  
CPF 603.278.559-91

*Pedro Luiz Vieira*

AUXILIAR JURAMENTADO  
CPF 374.172.749-00

*Rosângela A. S. Ribas Amadori*

AUXILIAR JURAMENTADA  
CPF 717.951.039-49

*Ady Celso Soares*

AUXILIAR  
CPF 411.409.829-15

## CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartório o livronº8-A, de propriedades loteadas desta circunscrição neles verifiquei minuciosamente a existencia do memorial descritivo do loteamento Encruzilhada inscrição nº09, de propriedade do Sr. EDI SILIPRANDI; Certifico mais que revendo em cartório o memorial do referido loteamento, referente entre outros imóveis o lote nº07 da quadra nº11 com a área de 960,00m2; com registro anterior sob nº4.156 do livronº3-D, deste Ofício. Loteamento Encruzilhada nº09 referido é verdade e dou fé.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1997.

*Elice Soares Ribas*

Oficial.

RECEBUEMOS  
em 28 de janeiro de 1997  
o valor de R\$ 100,00  
para o pagamento de  
custas e emolumentos  
devida a este Ofício  
PATO BRANCO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Diário Municipal	03
Classificação	03
VISTO	

**LEI Nº 1.517**

**DATA: 28 de novembro de 1996.**

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal receber em dação de pagamento de tributos devidos, imóvel de propriedade de Saly Lucendrinno Smiderle e outros, e doá-lo à Cohapar para construção de conjunto habitacional de interesse social.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Fica autorizado o Executivo Municipal receber em dação, como parte de pagamento dos tributos objeto da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 01/95, proposta pelo Município de Pato Branco junto ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, contra EDI SILIPRANDI e sua esposa, e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas junto do mesmo lançadas até o exercício fiscal de 1996, parte do lote rural nº 37 do Núcleo Bom Retiro, com área de 63.687,19m<sup>2</sup> (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), constante da matrícula nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), de propriedade de SALY LUCENDRINO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 033.819.009-00, e sua esposa ORIDES SMIDERLE, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Tamandaré, em Pato Branco, Estado do Paraná, e VALÉRIO ERNESTO SMIDERLE, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 015.902.009-34, e sua esposa ROSINA BEDIN SMIDERLE,



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Travessa Dourado, em Pato Branco, Estado do Paraná, e parte do lote nº 01 (um) da quadra nº 35 (trinta e cinco), do loteamento encruzilhada, contendo área de 1.704,00m<sup>2</sup> (um mil e setecentos e quatro metros quadrados), matriculada sob nº 18.148 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade do Senhor Edi Siliprandi, a ser recebida pelo valor de mercado.

**Art. 2º** - Os imóveis descritos no artigo anterior serão destinados na seguinte forma:

I - a área de 63.687,19m<sup>2</sup>, matriculada sob nº 3.346 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, será doada a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, destinado a implantação de conjunto habitacional de interesse social;

II - a área de 1.704,00m<sup>2</sup>, matriculada sob nº 18.148 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, será escriturada pelo Senhor Edi Siliprandi em favor da Fábrica de Carrocerias Transparaná Ltda., a qual recebeu em doação através da Lei Municipal nº 594, de 19 de novembro de 1984.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a renunciar ao direito estabelecido no artigo 4º, § 1º, I, da Lei Federal nº 6.766/79, que prevê a doação de trinta e cinco por cento (35%) da área total a ser loteada ao Município.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Executivo Municipal isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incidir sobre a mão-de-obra destinada à execução das unidades habitacionais objeto do convênio de que trata o artigo 5º desta Lei.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para construção de unidades habitacionais de interesse social, segundo programas de caráter social desenvolvidos pela mesma.

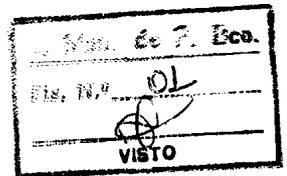
**Parágrafo único.** A construção das unidades habitacionais deverá se iniciar no prazo de um ano contado da assinatura do convênio sob pena do imóvel doado reverter ao domínio do Município.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Executivo Municipal outorgar mandato à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, ou outra instituição bancária incumbida o encargo, a importância atribuída ao Município referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, até o limite do valor correspondente às obrigações não cumpridas no caso de rescisão do convênio de que trata esta Lei.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 005/97

Buscam os Vereadores componentes da Mesa Diretora, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação do artigo 1° da Lei n° 1.517, de 28 de novembro de 1.996, no sentido de autorizar o Executivo Municipal receber em dação em pagamento, para quitação dos débitos tributários, objeto da Ação de Execução Fiscal n° 01/95 em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Pato Branco, que o Município move contra Edi Siliprandi, imóvel rural contendo área de 63.687,19 m2, avaliado em R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais).

A alteração proposta decorre de entendimento havido entre o devedor (Sr. Edi Siliprandi) e a Prefeitura Municipal de Pato Branco, com a participação efetiva do Poder Legislativo, sendo inclusive, incluído em tal acordo, a doação para o Município, do lote n° 07, da atual quadra n° 983, com área de 900,00 m2, para ser destinada a construção do Centro Social do Bairro Vila Nova.

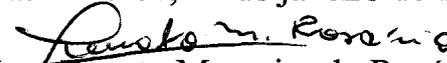
Quanto a diferença de valores existentes entre o imóvel objeto da dação em pagamento e os débitos tributários, acreditamos, se aprovado o Projeto de Lei n° 003/97 em trâmite neste Legislativo, que objetiva parcelar débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, a mesma deixará de existir.

Por outro lado, a Lei Municipal n° 1.548/96 que instituiu compensação como forma de extinção de crédito tributários municipais, estipula que os mesmos poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem liquidados por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e localizados em Pato Branco, mediante prévia avaliação. (art. 2°, inciso II do citado diploma legal)

Diante do acima exposto, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de janeiro de 1.997.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico